

**PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N.º \_\_\_/2023**

**“ACRESCENTA DISPOSITIVO AO  
CAPÍTULO IV (DA SAÚDE), DO  
TÍTULO VIII, DA CONSTITUIÇÃO  
DO ESTADO DO CEARÁ PARA  
DISPOR SOBRE SAÚDE MENTAL “**

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ, nos termos do inciso I, do art. 59 da Constituição do Ceará, promulga a seguinte  
Emenda Constitucional:**

**Art. 1º.** O Capítulo IV, do Título VIII, da Constituição do Estado do Ceará passa a vigorar  
com a seguinte redação e dispositivos:

**Art. 248.** Compete ao Sistema Único Estadual de Saúde, além de outras atribuições:

I – gerir, planejar, coordenar, controlar e avaliar a política estadual de saúde, estabelecida  
em consonância com os níveis federal e municipal;

\*II – administrar o Fundo Estadual de Saúde de acordo com o art. 198 da Constituição  
da República;

\* Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O.  
24.09.2009.

Redação anterior: II – administrar o fundo estadual de saúde de acordo com o art. 5º, §§  
2º e 3º, da Constituição da República;

III – prestar serviços de saúde, de vigilância sanitária e epidemiológica, e outros  
necessários ao alcance dos objetivos dos sistemas, em coordenação com os sistemas  
municipais;

IV – assumir a responsabilidade pelos serviços de abrangência estadual ou regional,  
ou por programas, projetos e atividades que não possam, por seu custo, especialização  
ou grau de complexidade, ser executados pelos Municípios;

V – participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

VI – ordenar a formação, aperfeiçoamento e utilização de recursos humanos na área  
de saúde em interação com o Ministério da Educação e as secretarias estadual e municipal  
de Educação;

VII – fiscalizar e inspecionar alimentos, inclusive controlar seu teor nutricional, bem  
como bebidas e águas para consumo humano;

VIII – promover a fluoretação dos abastecimentos públicos de água e assegurar o seu

controle nos níveis compatíveis;

IX – promover o desenvolvimento de novas tecnologias e a produção de medicamentos, matérias-primas, imunobiológicos e biotecnológicos, de preferência por laboratórios estatais, com rigoroso controle de qualidade, e torná-los acessíveis à população;

X – desenvolver o sistema estadual público regionalizado de coleta, processamento e transfusão de sangue e hemoderivados;

XI – estabelecer normas, fiscalizar e controlar estabelecimentos, produtos, substâncias e equipamentos utilizados na assistência à saúde;

XII – proceder à atualização periódica do código sanitário;

XIII – desenvolver o sistema de informações de saúde, sob controle público, visando a um

melhor planejamento e avaliação das ações e da política de saúde;

XIV – estruturar e controlar os serviços de verificação de óbitos;

XV – assegurar o acesso à educação e à informação e aos métodos de planejamento familiar que não atentem contra a saúde, respeitando o direito de opção pessoal;

XVI – participar do controle e da fiscalização de produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

XVII – promover a implantação de centros de reabilitação orofacial, de ortodontia e odontologia preventiva;

XVIII – colaborar com a proteção do meio ambiente e do trabalho;

XIX – atuar em relação ao processo produtivo, garantindo:

a) medidas que visem à eliminação de riscos de acidentes, doenças profissionais e do trabalho e que ordenem o processo produtivo, de modo a garantir a saúde dos trabalhadores e acionar os órgãos incumbidos da prevenção de acidente no trabalho para apuração de responsabilidade;

b) obrigação das empresas de ministrar cursos sobre riscos e prevenção de acidentes, ficando a cargo do Estado exercer permanente fiscalização sobre as condições locais de trabalho, meio ambiente, maquinaria, meios e equipamentos de proteção oferecidos ao trabalhador;

c) direito de recusa ao trabalho em ambientes que tiverem seus controles de riscos à vida e à saúde em desacordo com as normas em vigor, com a garantia de permanência no emprego, sem redução salarial;

XX – desenvolver, em integração com o sistema educacional, ações educativas de saúde nos locais de prestação de serviço, nas escolas ou onde sejam necessárias, visando ao esclarecimento à informação e à discussão, com os usuários;

XXI – implantar e garantir as ações do programa de assistência integral à saúde da mulher que atenda às especificidades da população feminina do Estado, em todas as

fases da vida da mulher, desde o nascimento à terceira idade;

XXII – elaborar planejamento global na área de odontologia, incluindo sua supervisão a cargo, exclusivamente, de cirurgiões-dentistas;

XXIII – criar e implantar departamentos odontológicos em hospitais do Sistema Único de Saúde Estadual;

XXIV – criar, na área de saúde, programa de assistência médico-odontológica às crianças de zero a seis anos e a jovens; e

XXV – fomentar o estudo, a pesquisa, a incorporação e a aplicação de novas tecnologias no âmbito da saúde.

§1º Cabe ao Estado montar, em toda sua rede hospitalar e ambulatorial, leitos, espaços, equipamentos para atendimento gratuito às pessoas portadoras de deficiência.

§2º O Estado deverá fazer convênio com instituições que tenham leitos equipados para tratamento dos portadores de deficiência.

**§3º O Estado promoverá políticas públicas de incentivo e apoio à saúde mental, com o objetivo de prevenir, diagnosticar e tratar os transtornos mentais, bem como promover a saúde mental e o bem-estar da população.**

**Art. 2º.** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 11 de outubro de 2023.

### **JUSTIFICATIVA**

A presente Proposta de Emenda à Constituição busca acrescentar dispositivo, modernizando o Capítulo VI (Da Saúde) do Título VIII, quanto à política de prevenção e tratamento da saúde mental, além de desenvolvimento de políticas públicas para o presente tema.

É importante lembrar também que o conceito de saúde mental vai além do diagnóstico de transtornos. A Organização Mundial da Saúde (OMS) define a saúde mental como um estado de bem-estar no qual o indivíduo é capaz de utilizar suas habilidades cognitivas e emocionais, lidar com as demandas e o estresse cotidianos e contribuir para a sua comunidade. A saúde mental é um componente integral da saúde e qualidade de vida das pessoas, e engloba o bem-estar emocional, psicológico e social. A saúde mental não é apenas a ausência de transtornos, mas também contempla a presença de recursos sociais e ambientais e capacidades emocionais e cognitivas que promovam o bem-estar mental.

Tal Emenda visa adaptar nossa Constituição Estadual para os desafios atuais da Saúde Mental.



**BRUNO PEDROSA**  
**DEPUTADO ESTADUAL**



**EVANDRO LEITÃO**  
**DEPUTADO ESTADUAL**

DEPUTADO ESTADUAL

AGENOR NETO



DEPUTADO ESTADUAL

ALCIDES FERNANDES

DEPUTADO ESTADUAL

ALYSSON AGUIAR

DEPUTADO ESTADUAL

ALMIR BIÉ

DEPUTADO ESTADUAL

ANTÔNIO GRANJA



DEPUTADO ESTADUAL

ANTÔNIO HENRIQUE

DEPUTADO ESTADUAL

AP. LUIZ HENRIQUE

DEPUTADO ESTADUAL

CARMELO NETO



DEPUTADO ESTADUAL

CLÁUDIO PINHO

DEPUTADO ESTADUAL

DANNIEL OLIVEIRA



DEPUTADO ESTADUAL

DAVI DE RAIMUNDÃO



DEPUTADO ESTADUAL

DE ASSIS DINIZ

DEPUTADA ESTADUAL

DRA. SILVANA

DEPUTADO ESTADUAL

DR. OSCAR RODRIGUES



DEPUTADA ESTADUAL

EMÍLIA PESSOA



DEPUTADO ESTADUAL

FELIPE MOTA



DEPUTADO ESTADUAL  
FERNANDO SANTANA

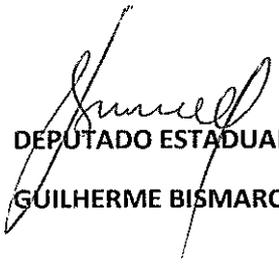
DEPUTADO ESTADUAL  
LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO ESTADUAL  
FIRMO CAMURÇA

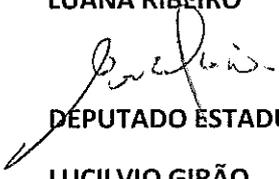
DEPUTADA ESTADUAL  
LIA GOMES.

DEPUTADO ESTADUAL  
GABRIELLA AGUIAR

DEPUTADA ESTADUAL  
LUANA RIBEIRO



DEPUTADO ESTADUAL  
GUILHERME BISMARCK



DEPUTADO ESTADUAL  
LUCILVIO GIRÃO

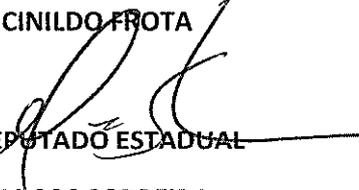
DEPUTADO ESTADUAL  
GUILHERME LANDIM



DEPUTADO ESTADUAL  
LUCINILDO FROTA



DEPUTADO ESTADUAL  
GUILHERME SAMPAIO



DEPUTADO ESTADUAL  
MARCOS SOBREIRA

DEPUTADA ESTADUAL  
JÔ FARIAS

DEPUTADA ESTADUAL  
MARTA GONÇALVES

DEPUTADA ESTADUAL  
JULIANA LUCENA

DEPUTADO ESTADUAL  
MISSIAS DIAS

DEPUTADA ESTADUAL  
LARISSA GASPAR

DEPUTADO ESTADUAL  
OSMAR BAQUIT

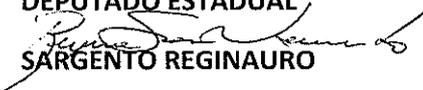


DEPUTADO ESTADUAL  
QUEIROZ FILHO

DEPUTADO ESTADUAL

RENATO ROSENO

DEPUTADO ESTADUAL

  
SARGENTO REGINAURO

DEPUTADO ESTADUAL

ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO ESTADUAL

SÉRGIO AGUIAR

  
DEPUTADO ESTADUAL

STUART CASTRO

DEPUTADO ESTADUAL

NIZO COSTA

DEPUTADO ESTADUAL

MANOEL DUCA

DEPUTADO ESTADUAL

SIMÃO PEDRO

DEPUTADO ESTADUAL

MOESIO LOIOLA